

A PROTEÇÃO DO TRABALHO INTELECTUAL COMO BEM JURÍDICO VALORADO PELA EMPRESA

The protection of intellectual work as a legal well valued by the company

La protección del trabajo intelectual cómo bien jurídico valorado por la empresa

**GERALDO MAGELA FREITAS TENÓRIO FILHO¹
QUERINO MALLMANN²**

Resumo

O acesso e a disseminação das criações intelectuais, por um longo período, restringiu-se a um número determinado de pessoas, detentoras de privilégios reais. Com a evolução dos meios tecnológicos, essa realidade se modificou, fazendo-se necessária a adequação normativa. No ambiente empresarial, sobretudo a partir da (re)personalização desse ramo jurídico à luz dos ditames constitucionais, também se apresentou relevante a tutela das criações intelectuais, bens intangíveis essenciais ao desenvolvimento da empresa. No entanto, em muitas ocasiões, ocorre a desvalorização do trabalho intelectual produzido no ambiente empresarial, ficando o empregado desamparado no tocante às parcelas remuneratórias resultantes do seu labor. Diante disso, faz-se necessário salvaguardar os direitos intelectuais, em cumprimento à função social da empresa, considerando a pluralidade de sujeitos ou partes interessadas (*stakeholders*), imprescindíveis ao seu progresso socioeconômico.

Palavras-chave: Trabalho Intelectual. (Re)personalização. Função Social da Empresa. Stakeholders.

Abstract

The access and the dissemination of intellectual creations, for a long time, was restricted to a certain number of people, holders of real privileges. With the evolution of technological means, this reality was changed, making necessary the normative adequacy. In the business environment, especially from the (re)personalization of legal branch in the light of constitutional dictates, also presented relevant to the protection of intellectual creations, intangible assets essential to the development of the company. However, on many occasions, occurs the devaluation of intellectual work produced in the business environment, staying the employee helpless in relation to payment installments resulting of his work. On this, it is necessary safeguard the intellectual rights, in compliance with the social function of the company, considering the plurality subjects or stakeholders, indispensable to their socioeconomic progress.

Keywords: Intellectual work. (Re)personalization. Social function of the company. Stakeholders.

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL (2015-2017). Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/8907755287709770>. E-mail: geraldomftf@gmail.com.

² Doutor em Direito pela UNISINOS, Rio Grande do Sul. Professor da Faculdade de Direito e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, onde ministra a disciplina: “Direito da Propriedade Intelectual”. CV: <http://lattes.cnpq.br/2702091606416581>. E-mail: qmallmann@hotmail.com. PIDCC, Aracaju, Ano VI, Volume 11 nº 03, p.021 a 042 Out/2017 | www.pidcc.com.br

Resumen

El acceso y la disseminación de las creaciones intelectuales, por un largo período, se restringió a un número determinado de personas, poseedores de privilegios reales. Con la evolución de los medios tecnológicos, esta realidad se modificó, haciéndose necesaria la adecuación normativa. En el ambiente empresarial, sobre todo a partir de la (re) personalización de esa rama jurídica a la luz de los dictámenes constitucionales, también se presentó relevante la tutela de las creaciones intelectuales, bienes intangibles esenciales para el desarrollo de la empresa. Sin embargo, en muchas ocasiones, ocurre la devaluación del trabajo intelectual producido en el ambiente empresarial, quedando el empleado desamparado en lo que se refiere a las parcelas remuneratorias resultantes de su labor. Por ello, se hace necesario salvaguardar los derechos intelectuales, en cumplimiento de la función social de la empresa, considerando la pluralidad de sujetos o partes interesadas, imprescindibles a su progreso socioeconómico.

Palabras-clave: Trabajo intelectual. (Re)personalización. Función social de la empresa. Stakeholders.

Introdução

Durante um longo período, o acesso às criações intelectuais e industriais era restrito a algumas pessoas, detentoras dos privilégios concedidos pelos monarcas. Não havia disseminação das obras provenientes do intelecto humano à coletividade, operando-se a monopolização das produções, reconhecidas sob o viés patrimonialista.

Na antiguidade, especialmente na Grécia e Roma, não se cogitava o direito de autor nos moldes vislumbrados hodiernamente, limitando-se à proteção aos aspectos personalíssimos, de cunho moral. Embora os poetas, dramaturgos, compositores, filósofos e artistas em geral gozassem de admiração e estima por parte do soberano local e do povo, viviam, entretanto, em condições humildes, necessitando da proteção de pessoas influentes a fim de que pudessem viver da dedicação às artes e às letras.

Nesse sentido, são conhecidas as proteções dispensadas por Cayo Cilnio Mecenas (Ministro de Augusto), a Horácio, Propércio e Virgílio, tendo, inclusive, em razão disso, seu nome, atualmente, utilizado para designar os protetores e estimuladores de artistas de qualquer gênero (VEGA VEGA, 1990, p. 44). Stephen M. Stewart, citado por José Carlos Costa Netto, menciona que muitos dos autores deste período, como Sócrates e Platão, entre os gregos, e César e Cícero, entre os romanos, escreviam mais para adquirir fama e reconhecimento do que para ganhar a vida (STUART *apud* COSTA NETTO, 1998, p. 30).

Durante a Idade Média também não houve muito avanço na proteção do Direito de Autor, eis que o homem medieval estava mais preocupado com sua vida celestial “*pós mortem*”, do que com sua vida terrena. A religião era, praticamente, a única motivação de

inspiração para todos os artistas, em todos os campos da criação intelectual. Com o advento da modernidade, tivemos na fase inicial os privilégios reais sobre a exploração econômica da obra; os monopólios de utilização econômica das obras eram privilégios reais que os monarcas concediam a determinadas pessoas (editores), que as exploravam economicamente, por isso, a proteção era bastante incipiente.

Porém, com o advento do iluminismo, o direito do autor ganhou grande destaque e foi amplamente debatido por diversos filósofos, entre os quais John Locke, Voltaire, Diderot e outros enciclopedistas, que diziam que o privilégio deveria ser concedido aos autores e não aos editores das obras intelectuais. A Inglaterra foi o primeiro país europeu que reconheceu este direito aos autores. O Estatuto da Rainha Ana (*The Queen Ann's Law*), em 10 de abril de 1710, quando foi sancionado o *copyright* (LIPSZYC, 1993, p. 73-83), sendo atribuído aos autores o direito exclusivo de reprodução das obras e não mais aos editores. Mas apesar desta significativa conquista, a proteção ao direito autoral ainda era incipiente, pois ainda incidiam certos privilégios e monopólios na utilização econômica das obras.

Porém, com a evolução dos meios de comunicação e o desenvolvimento tecnológico, posterior à Revolução Industrial (séculos XVIII e XIX), operou-se a disseminação das criações intelectuais no ambiente social, resguardando-se aos indivíduos o acesso às obras, exteriorizadas nos mais diversos suportes. A proteção jurídica das obras intelectuais foi consagrada em inúmeros diplomas normativos, a exemplo da Convenção de Berna (1886) e, no Brasil, com o advento da Constituição Republicana (1891).

No âmbito empresarial, também surge a necessidade de se tutelar as criações intelectuais e industriais produzidas pelos empregados no desempenho de suas atividades. O direito empresarial contemporâneo, alvo de mudanças paradigmáticas que conduziram à sua (re)personalização, versou para a valorização da pessoa humana, além da finalidade lucrativa inerente à empresa, voltada à distribuição de bens e serviços. Os direitos de cunho intelectual preservam uma natureza jurídica própria, a qual merece ser evidenciada à luz dos fundamentos jurídicos norteadores dos contratos de emprego.

No entanto, em muitas ocasiões, evidencia-se a desvalorização do trabalho intelectual produzido no âmbito da empresa, ficando o empregado desamparado no tocante às parcelas remuneratórias decorrentes do labor intelectual. Em razão disso, surge a necessidade de se estudar as peculiaridades dos direitos intelectuais nos contratos de emprego, perpassando pelas hipóteses normativas elencadas na Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial).

Os direitos intelectuais, uma vez tutelados no ambiente empresarial, à luz da normatividade constitucional e infraconstitucional, salvaguardam à função social da empresa, fundamentada, dentre outros dispositivos, no artigo 170, da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo consagra os princípios da ordem econômica, voltados à valorização do trabalho humano, à livre iniciativa e concorrência, busca do pleno emprego, defesa do meio ambiente, etc., os quais devem ser primordialmente reconhecidos no âmbito empresarial. Nele, atuam uma pluralidade de sujeitos ou partes interessadas (*stakeholders*) essenciais para o desenvolvimento da empresa e sua interação com o mercado.

Diante do exposto, para a apresentação da temática suscitada, o presente construto estrutura-se da seguinte forma: no primeiro tópico, destaca-se a tutela jurídica dos direitos intelectuais nos contratos de emprego, em conformidade com inúmeros diplomas legais: a Lei nº 9.279/96 (relativa à propriedade industrial), a Lei nº 10.973/04 (inovações tecnológicas), a Lei nº 11.196/05 (concede incentivos para às empresas) e Lei nº 11.487/07 (estimula à inovação tecnológica no ambiente empresarial).

Em seguida, elenca-se as transformações pelas quais perpassou o direito empresarial até chegar à contemporaneidade, com a sua (re)personalização e o reconhecimento dos sujeitos (*stakeholders*) essenciais ao desempenho da atividade empresarial. Por fim, demonstra-se como a proteção do labor intelectual atua no fomento de sua função social, na medida em que salvaguarda, entre outros fundamentos constitucionais, o trabalho humano (pleno emprego).

1 A tutela jurídica do trabalho intelectual e seus efeitos conexos: os direitos intelectuais

O exercício da atividade empresarial traz à baila uma pluralidade de direitos, imersos em diversos âmbitos do saber jurídico. Dentre esses direitos, destacam-se àqueles relativos ao intelecto humano – os direitos intelectuais, os quais incidem sobre as criações intelectuais produzidas pelo homem e exteriorizadas em suas mais variadas formas, sensíveis, estéticas ou utilitárias, voltadas à transmissão de conhecimento, bem como à satisfação de interesses materiais dos indivíduos (BITTAR, 2015, p. 02). Eles produzem vantagens jurídicas decorrentes dos interesses morais e materiais pertinentes à produção literária, artística ou científica (DELGADO, 2015, p. 593).

Os direitos intelectuais podem figurar como objeto do contrato empregatício, no qual atuam os trabalhadores intelectuais, caracterizados doutrinariamente como “aqueles cuja atividade pressupõe uma cultura específica ou artística, como o advogado, o médico, o

PIDCC, Aracaju, Ano VI, Volume 11 nº 03, p.021 a 042 Out/2017 | www.pidcc.com.br

dentista, o engenheiro, o artista, entre outros” (BARROS, 2016, p. 182). Esses profissionais, nos termos legislação trabalhista – Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), podem atuar como empregados, trabalhadores autônomos, ou ainda, empregadores.

Os direitos relativos à propriedade intelectual se desdobram em direitos autorais, direitos de propriedade industrial, além de outros, como, por exemplo, os direitos relativos à criação e utilização dos programas de computador (*softwares*). Eles são juridicamente tutelados no plano internacional e nacional. Dentre os diplomas normativos que os salvagam, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948), a qual, em seu artigo 27.2, resguarda a proteção moral e patrimonial das produções intelectuais. No cenário brasileiro, destaca-se a proteção conferida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX. Além disso, no âmbito infraconstitucional, ressalta-se a Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), a Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) e a Lei nº 9.609/98 (Lei do *Software*).

No tocante aos direitos relativos à propriedade industrial, a legislação (Lei nº 9.279/96), a fim de salvaguardar o interesse social e o desenvolvimento econômico e tecnológico do País, confere a devida proteção jurídica às suas diversas modalidades – invenções, modelos de utilidade, desenho industrial, marcas, indicações geográficas e concorrência desleal (art. 2º, da Lei nº 9.279/96).

Quando relacionadas ao âmbito trabalhista, esses inventos suscitam algumas hipóteses normativas, cuja compreensão é essencial para o devido enquadramento jurídico e concessão das parcelas com natureza de direito intelectual aos trabalhadores. É essencial, pois, identificar e distinguir quais tipos de invenções e formas de remuneração o empregado fará jus, conforme as situações elencadas pela legislação.

A primeira hipótese diz respeito aos inventos realizados como parte da previsão ou dinâmica contratuais empregatícias, ou seja, que integram o conteúdo do contrato empregatício, denominadas invenções de serviço. A segunda hipótese versa para as invenções ocorridas fora da previsão ou dinâmica contratuais e sem o concurso da instrumentalização fornecida pelo empregador, livremente elaboradas pelo empregado sem o auxílio material do empregador (invenções livres). A terceira hipótese compreende os inventos ocorridos fora da previsão ou dinâmica contratuais, mas com o concurso da instrumentalização propiciada pelo empregador, o qual auxilia materialmente o empregado na elaboração do invento (DELGADO, 2015, 595-597).

As invenções de serviço se relacionam com o conteúdo do contrato empregatício, visto que representam o acordo firmado entre o empregado e empregador para realização do respectivo invento industrial. Essas criações, elaboradas no curso do contrato de emprego, refletem o cumprimento do dever contratual assumido pelo empregado.

Nos termos da Lei nº 9.279/96³, em seu artigo 88, as invenções ou modelos de utilidade elaboradas pertencem ao empregador quando elaboradas nas seguintes condições: sejam decorrentes do contrato empregatício (objeto contratual) e esteja presente sua natureza inventiva (artigo 13, Lei nº 9.279/96). Conforme o parágrafo 1º, do dispositivo analisado, existe a possibilidade de estipulação contratual, no sentido de que a remuneração do empregado se limite ao salário previamente ajustado entre as partes. Além disso, a fim de facilitar a identificação dos inventos criados durante o contrato empregatício, o parágrafo 2º, do referido artigo, estabeleceu a presunção relativa de que a invenção ou modelo de utilidade, cuja patente for requerida pelo empregado até 01 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício, foi elaborada durante sua vigência.

O artigo 89, da Lei nº 9.279/96, concede ao empregador, titular da patente de invenção ou modelo de utilidade, a faculdade de conferir, ao empregado, autor do invento ou responsável por seu aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa. No entanto, essa parcela avençada entre as partes não possui natureza salarial, ou seja, não incorpora o salário do empregado, nos termos do parágrafo único, do referido artigo. Essa parcela goza de natureza jurídica própria, decorrente de um direito específico adquirido pelo trabalhador durante o contrato, não se comunicando com o seu salário (DELGADO, 2015, p. 594-595).

No tocante às invenções livres, ou seja, sem relação com o contrato empregatício e desvinculada de qualquer auxílio pessoal e/ou material fornecido pelo empregador, conforme disposto no artigo 90, da Lei nº 9.279/96, pertence exclusivamente ao empregado a invenção ou modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. Elas decorrem da total autonomia do empregado, cuja titularidade exclusiva lhe é salvaguardada, na medida em que produziu o invento sem a utilização de recursos da empresa (BARROS; TAVARES, 2014, p. 279).

³ Essa lei revogou alguns aspectos da legislação anterior sobre propriedade industrial (Lei nº 5.772/71), preservando alguns aspectos relativos aos direitos intelectuais do empregado autor de invenção ou modelo de utilidade, sobretudo no que tange às hipóteses normativas analisadas.
PIDCC, Aracaju, Ano VI, Volume 11 nº 03, p.021 a 042 Out/2017 | www.pidcc.com.br

Em relação ao trabalho intelectual favorecido por circunstâncias contratuais, com a produção de invenções mistas, na quais atuam conjuntamente empregador e empregado, dispõe o artigo 91, da Lei nº 9.279/96, que a propriedade sobre a invenção ou modelo de utilidade, nesse caso, será comum, ou seja, pertencerá igualmente ao empregador e ao empregado, quando, para elaboração da criação intelectual, concorrer o empregado (contribuição pessoal) e o empregador, através do fornecimento dos recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. Havendo uma pluralidade de empregados, conforme o parágrafo 1º, do dispositivo em comento, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos.

As invenções mistas são criações elaboradas pelo empregado não contratado inicialmente para o desempenho dessa atividade (inventiva). A produção é realizada pelo empregado, por iniciativa própria, ou atendendo a determinação do empregador, sem previsão expressa e anterior no instrumento contratual. Nesses casos, a propriedade sobre a invenção ou modelo de utilidade será compartilhada em partes iguais com os envolvidos na criação (BARROS; TAVARES, 2014, p. 277-278).

O parágrafo 2º, do dispositivo supracitado, salvaguarda ao empregador, na falta de estipulação contratual em sentido contrário, o direito exclusivo de licença de exploração, assegurada ao empregado a justa remuneração pelo trabalho desenvolvido. Vale ressaltar que a retribuição conferida ao empregado não goza de natureza salarial, sendo uma retribuição por título jurídico não trabalhista. Desta forma, haverá o pagamento pelo invento, mesmo que o inventor não seja empregado, mas mero prestador autônomo de serviços, visto que a remuneração é realizada em razão do invento produzido e não da prestação de serviços ou do conteúdo contratual trabalhista (DELGADO, 2015, p. 597).

O parágrafo 3º, do artigo 91, da Lei nº 9.279/96, estabelece que o empregador deverá iniciar a exploração do objeto da patente, dentro do período de 01 (um) ano, contado da data de concessão da patente. Caso contrário, havendo inércia ou omissão do empregador, a titularidade da patente será transferida para o empregado, exceto se existirem razões legítimas que justifiquem a demora na exploração da patente, ou ainda, em caso de estipulação diversa entre empregador e empregado.

Os dispositivos normativos mencionados ratificam a funcionalização da atividade empresarial, compreendida em um modelo co-participativo, no qual os empregados atuam na gestão da empresa (REQUIÃO, 1979, p. 279). Isto porque tutelam o trabalhador intelectual e suas respectivas criações intelectuais e/ou industriais, ao qual deve ser resguardado o pleno

emprego, nos termos do artigo 170, VIII, da CRFB/88. Assim, tem-se a concretização dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, comprometidos com a realização da dignidade da pessoa humana.

Ademais, cumpre destacar outros diplomas normativos infraconstitucionais que disciplinam ou conferem um melhor tratamento jurídico à matéria suscitada, especialmente na interpretação dos artigos 89 e seguintes, da Lei nº 9.279/96.

A primeira diz respeito à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Ela dispõe sobre as inovações tecnológicas, sendo popularmente conhecida como “Lei do Bem”. Disciplina os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O estímulo à inovação nas empresas está disposto no seu Capítulo IV. Em seu artigo 19, preceitua que a União, as ICT ou Empresas de Inteligência Competitiva Tecnológica e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa.

Em seu capítulo V, artigo 22, a referida legislação confere ao inventor, independente da comprovação de depósito, a faculdade de “solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo”.

As outras legislações anteriormente elencadas (Leis nº 11.196/05 e 11.487/07) instituem, respectivamente, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, além de dispor sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Além disso, a legislação de 15 de junho de 2009 alterou a anterior a fim de incluir novo incentivo à inovação tecnológica e modificar as regras relativas à amortização acelerada para investimentos vinculados a pesquisa e ao desenvolvimento.

Isso demonstrou a preocupação legislativa em tutelar o caráter funcional atribuído às empresas e, por conseguinte, às produções industriais inovadoras produzidas em seu âmbito. Com isso, busca-se demonstrar as transformações do direito empresarial à contemporaneidade, na qual o progresso econômico, científico e tecnológico são fins visados pelas organizações, à luz dos ditames constitucionais iluminadores da ordem jurídica pública e privada.

2 As transformações do direito empresarial e a função social da empresa à luz da teoria dos *stakeholders*

Antes de adentrar na temática abordada no presente tópico, faz-se necessário aludir sobre algumas mudanças paradigmáticas pelas quais perpassaram direito à contemporaneidade. Nesse sentido, o direito comercial oitocentista assumiu novos paradigmas, até chegar ao direito empresarial contemporâneo (século XXI), tendo em vista as transformações das relações socioeconômicas, como ficará demonstrado em momento oportuno.

Em princípio, a dogmática privada se manteve arraigada aos valores liberais, voltados à tutela dos interesses individuais. No entanto, com o advento do Estado Social (século XX), operou-se a crescente intervenção estatal, sobretudo no âmbito legislativo, havendo uma redução do espaço da autonomia privada perante os interesses sociais e a (re)valorização da pessoa humana, tutelada em sua dignidade. No pós-guerra, a legislação europeia se manteve distante do Código Civil Italiano (1942), atribuindo relevância aos fundamentos axiológicos e valorativos presente nas normas constitucionais (TIMM, 2006, p. 01).

Os ordenamentos jurídicos, por sua vez, foram constitucionalizados, ou seja, submetidos aos fundamentos de validade constitucionalmente estabelecidos, na medida em que passaram a disciplinar aspectos da vida privada, outrora relegados à não intervenção estatal, nos moldes liberais (LÔBO, 1999, p. 101).

A partir do advento do Código Civil de 2002, foram revogados boa parte dos dispositivos do Código Comercial do Império (1850), o qual fora influenciado pelo Código Napoleônico (1807). Essa codificação corroborava com a teoria dos “atos de comércio”, caracterizados como: a) atos de comércio por natureza; b) atos de comércio por dependência ou conexão, atuando na promoção da atividade industrial; e, c) atos de comércio por força da lei, atribuindo ao legislador a declaração do ato (MENDONÇA, 1930, p. 495).

Entretanto, a legislação cível posterior (CC/02) adotou a Teoria da Empresa, e conformidade com o diploma civilístico italiano de 1942. Essa teoria foi estudada por diversos autores, tais como: Michel Despax, Giuseppe Ferri e Alberto Asquini. O primeiro autor, associa a empresa aos moldes capitalistas fundados na exploração do trabalho e na obtenção de lucro; o segundo, elenca quatro ângulos para a empresa: como atividade do empresário, como atividade criadora (tutela dos bens imateriais e da propriedade intelectual), PIDCC, Aracaju, Ano VI, Volume 11 nº 03, p.021 a 042 Out/2017 | www.pidcc.com.br

como um complexo de bens e em relação aos dependentes (FERRI *apud* Requião, 2003, p. 51).

Para o jurista italiano Aberto Asquini, defensor da teoria poliédrica da empresa, a empresa seria dividida em quatro perfis, possibilitando sua compreensão em diversos ângulos, a saber: subjetivo, objetivo-patrimonial, corporativo e funcional (ASQUINI, 1943, p. 109-126). O perfil subjetivo, reconhece a empresa como sujeito das relações empresariais, confundindo-a com a noção de empresário presente na codificação cível. O caráter objetivo, da empresa tem como foco o estabelecimento empresarial⁴. O perfil corporativo ou institucional, compreendido por muitos autores como influência do fascismo italiano, compreende a empresa como instituição na qual atuam uma pluralidade de sujeitos. Em razão do perfil funcional, compreende-se a empresa como uma força em movimento (ASQUINI, 1943, p. 116) direcionada à organização do trabalho e capital necessários à produção e distribuição dos bens e serviços (PACHECO, 2010, p. 157).

A teoria da empresa foi recepcionada pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), ampliando as fronteiras do direito empresarial, ao compreender a empresa em sentido amplo, relacionada às atividades comerciais e prestacionais, anteriormente não abrangidas por esse ramo jurídico (MACHADO, 2003, p. 12). A partir de então, o direito empresarial evoluiu paulatinamente, vislumbrando a empresa como uma das principais atividades econômicas.

O direito empresarial passou por mudanças significativas ao longo dos anos, desaguando no fenômeno designado doutrinariamente como personalização ou (re)personalização do direito empresarial. Esse fenômeno pode ser vislumbrado em diversos ramos do direito privado. Na órbita cível, operou-se a (re)colocação do sujeito no epicentro da sistemática normativa, ou seja, a partir de seu viés antropocêntrico, tem-se a valorização da pessoa humana e de seus interesses, à luz de sua dimensão ontológica (LÔBO, 1999, p. 103). No plano empresarial, a melhor compreensão seria pela personalização desse ramo jurídico, ao passo que, historicamente, o direito empresarial sempre teve suas preocupações voltadas ao âmbito patrimonial, em detrimento dos interesses sociais (CORREIA JUNIOR, 2012, p. 14).

Em contraponto à postura individualista, outrora presente no direito empresarial, surge a preocupação com o caráter funcional da empresa. Ou seja, no desempenho da atividade empresarial, deve-se cumprir a função social, a qual se coaduna com a observância dos princípios constitucionais relativos à ordem econômica, sobretudo àqueles salvaguardados

⁴ Conforme definição do artigo 1.142, do Código Civil de 2002, o estabelecimento empresarial, o qual não se confunde com a figura do empresário, representa o complexo de bens organizados, para exercício da empresa, para empresário, ou por sociedade empresária. Ou seja, todo o patrimônio utilizado pelo empresário para o desempenho da atividade empresarial.

no artigo 170, da CRFB/88, dentre os quais, se destacam: a função social da propriedade, a livre concorrência, a busca pelo pleno emprego, a proteção do consumidor e do meio ambiente, e outros.

Com o advento do Estado social, atribui-se ao direito uma perspectiva funcional, considerando as transformações sociais que demandaram do âmbito jurídico uma atuação para além do seu viés repressivo (instrumento de controle social). Com isso, o direito passa a exercer sua função promocional, voltando-se a persecução dos fins sociais e realização dos atos socialmente desejáveis, em conformidade com os valores resguardados no ordenamento jurídico (BOBBIO, 2007, p. 12).

Essa noção de função social, de cunho filosófico, foi inicialmente difundida no âmbito da ciência jurídica, a partir das contribuições de alguns expoentes doutrinários, tais como: Karl Renner e Léon Duguit. O primeiro, influenciado pelo pensamento marxista, associa a função social ao domínio econômico, de forma que o cumprimento da função social pela empresa se limitaria à mera produção de riquezas (bens e serviços). O segundo doutrinador, ao analisar o instituto da propriedade, afastando-se da postura individualista, compreende que a propriedade não deve possuir um caráter absoluto, considerando, pelo contrário, sua função social, podendo o poder público intervir para salvaguardar esse caráter funcional (GAMA; BARTHOLO, 2007, p. 03).

No cerne do constitucionalismo ocidental, em especial, no Brasil, a função social foi resguardada em alguns ordenamentos constitucionais, como, por exemplo, na Constituição de 1934 e na Constituição de 1988. O caráter funcional foi influenciado pelos movimentos políticos europeus, sobretudo a Revolução Francesa (1789), atribuindo ao direito, além do seu caráter repressivo, a proteção dos interesses socialmente aceitáveis, concretizando os compromissos constitucionais voltados à construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, ancorada na dignidade da pessoa humana (GAMA; CIDAD, 2006, p. 154-155).

A perspectiva funcional, quando analisada no ambiente empresarial, versa para o reconhecimento dos fundamentos principiológicos constitucionais atribuídos à ordem econômica, com a valorização do trabalho humano, o respeito ao consumidor e ao meio ambiente, a busca do pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e regionais. Ou seja, busca-se convergir uma pluralidade de interesses pertinentes à diversos agentes – empresários, trabalhadores, consumidores, bem como a sociedade, atual e futura.

A função social da empresa é resguardada sistematicamente no cerne do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, pode ser depreendida a partir da apreciação conjunta

de inúmeros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (legais). Dentre os dispositivos que a fundamentam, destacam-se: o artigo 5º, XIII (liberdade de exercício profissional) e XXIII (função social da propriedade), da CRFB/88; o artigo 170 (princípios norteadores da ordem econômica), da CRFB/88; o artigo 182, § 2º (função social da propriedade urbana), do Código Civil; o artigo 186 (função social da propriedade rural), do Código Civil; o artigo 421 (função social do contrato), do Código Civil, sem prejuízo de outros (MÉO, 2014, p. 15-16).

A função social da empresa atua como um “poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos” (TOMAS E VICIUS FILHO, 2003, p. 40). Consideram-se os interesses dos sujeitos envolvidos na atividade empresarial, harmonizando-os à luz dos fundamentos constitucionais.

A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos mencionados, a função social da empresa consiste numa imposição legal que obriga todos os empresários e as sociedades empresárias a cumprir seu papel econômico, social e ambiental, em observância aos interesses sociais. Ela não se confunde com a responsabilidade social da empresa, a qual consiste na prática voluntária (não imposta por lei), pelas empresas, direcionada ao atendimento das preocupações sociais e ambientais, gerando benefícios à coletividade, não integrando à finalidade precípua da atividade empresarial, como ocorre quando do cumprimento da sua função social (MÉO, 2014, p. 17).

Em razão de seu caráter funcional, o direito empresarial deve preocupar-se, além dos objetivos econômicos inerentes à atividade empresarial, com interesses globais das partes interessadas no seu desempenho, a saber: empresários, trabalhadores, consumidores, investidores e a comunidade em geral (atual e futura). Esses sujeitos são partes legítimas para exigir do empresário a adoção de posturas positivas ou negativas essenciais ao desempenho de suas atividades. Nesse sentido, emerge a teoria dos *stakeholders* (partes interessadas).

A teoria denominada *stakeholder*⁵ surgiu nos Estados Unidos da América (EUA), na década de 1980 (século XX), no ambiente da administração de empresas, a partir das contribuições de Robert Edward Freeman, em sua obra intitulada “*Strategic management: a stakeholder approach*” (1984). A tradução literal do termo em língua inglesa nos remete às partes interessadas, ou seja, considera-se a empresa como uma atividade que concentra interesses múltiplos para além da lucratividade, essenciais à sobrevivência do negócio

⁵ Não obstante essa expressão já tenha sido utilizada anteriormente, em 1963, pela companhia *SRI International* (*Stanford Research Institute*), ao se referir aos sujeitos essenciais para a organização, tais como: acionistas, empregados, clientes, fornecedores, credores e sociedade (CORREIA JUNIOR, 2013, p. 172). PIDCC, Aracaju, Ano VI, Volume 11 nº 03, p.021 a 042 Out/2017 | www.pidcc.com.br

jurídico. Esses interesses estão relacionados, em sentido *lato*, a “qualquer grupo ou indivíduo que pode afetar ou ser afetado pela realização dos objetivos da empresa” (FREEMAN, 1984, p. 05).

Os *stakeholders*, em sentido genérico, englobam os denominados *shareholders* ou *stockholders*, compreendidos os investidores, empresários ou acionistas, os quais, embora não sejam afetados diretamente pela atividade empresarial (como, por exemplo, os consumidores), afetam a empresa. Não obstante, hodiernamente, a utilização do termo *stakeholder* está associada aos sujeitos dependentes da atividade empresarial – empregados e consumidores (internos e externos).

A teoria em comento se alicerça em três dimensões ou eixos: descritivo/empírico, instrumental e normativo. O primeiro, visa descrever e/ou explicar as características e comportamentos corporativos em face dos *stakeholders*, como, por exemplo, a natureza da organização, o comportamento dos gerentes e conselheiros, dentre outros aspectos. No plano instrumental, busca-se identificar se há convergência ou não entre a atuação do *stakeholder* no gerenciamento da empresa e a consecução dos objetivos organizacionais, ou seja, analisa-se o impacto dos *stakeholders* no desempenho das organizações, a partir da adoção de estratégias e políticas que visem a melhoria na interação com os consumidores, empregados, fornecedores e a comunidade em geral. O âmbito normativo, direciona-se à interpretação da função da corporação, versando para identificação moral ou orientação filosófica relacionada à atividade empresarial, considerando os *stakeholders* como sujeitos dotados de valor intrínseco (DONALDSON, PRESTON, 1995, p. 65 e ss.).

A partir das considerações suscitadas, é indubitável que o direito empresarial contemporâneo, diante das transformações pelas quais perpassou e a tutela jurídica de uma gama de valores que transcendem o objetivo econômico da atividade empresarial, volta-se à valorização dos sujeitos interessados na empresa. Os *stakeholders*, assim denominados, figuram como verdadeiros ativos intangíveis da empresa, agregando-a valor socioeconômico e, por conseguinte, harmonizando os princípios constitucionais norteadores da ordem econômica, essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Por força disso, a tutela jurídica e a consideração, pelo empregador, das criações intelectuais e/ou industriais, produzidas no ambiente empresarial, representa a valorização do trabalho humano (pleno emprego) e o fomento ao desenvolvimento econômico e tecnológico do País. Assim, atua-se em conformidade com a função social da empresa, ampliando seu

valor intrínseco (perante os empresários, investidores, acionistas e fornecedores) e externo (consumidores e a comunidade).

3 O fomento à produção intelectual e industrial perante à funcionalização da empresa

Com o progresso tecnológico e a evolução do pensamento científico, os direitos de cunho intelectual, compreendidos em sentido amplo, ou seja, abrangendo as criações intelectuais (músicas, fotografias, filmes, dentre outros) e as industriais (invenções e modelos de utilidade), conferem à sociedade relevantes contribuições para o desenvolvimento econômico e tecnológico do País.

As criações intelectuais, tuteladas pelo direito autoral, representam as produções do intelecto humano, exploradas economicamente e compreendidas no âmbito estético, literário, artístico e científico. No Brasil, elas possuem disciplina legal na Lei nº 9.610/98, a qual, conforme o artigo 7º, caracteriza as obras intelectuais como “criações do espírito, expressas em qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou futuro”. Em nível internacional, tem-se a proteção conferida pela Convenção de Berna (1886), Convenção de Paris (1886), dentre outras.

No plano industrial (propriedade industrial), as invenções representam tecnologias, produtos ou qualquer criação intelectual original, produzidas a partir do intelecto humano e exteriorizadas sobre as mais variadas formas, em conformidade com os requisitos legais que a fundamentam: *novidade, atividade inventiva e aplicação industrial*, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial).

A *novidade*, compreende aquilo que não esteja compreendido no estado da técnica (artigo 11, da Lei nº 9.279/96); *atividade inventiva*, a qual considera as informações técnicas encontradas em quaisquer combinações de fontes, compatíveis ao foco de pertinência à visão do técnico na arte (BARBOSA, 2013, p. 48); *aplicação industrial*, representa a possibilidade formal e material de ser reproduzido o produto desenvolvido em escala industrial, ou seja, haver a sua (re)produção em série (DEL NERO, 2004, p. 03).

Os modelos de utilidade caracterizam-se, conforme definição legal (artigo 9º, da Lei nº 9.279/96), como objetos de uso prático, suscetíveis de aplicação industrial, desde que apresentem nova forma ou disposição, representando uma melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Eles se aproximam das invenções em razão do fato de possuírem uma finalidade utilitária. Associam-se às criações de forma, responsáveis por trazer um novo efeito

técnico, melhorando a utilização de um produto já existente, em seu aspecto funcional (SILVEIRA, 1982, p. 65).

As invenções e os modelos de utilidade gozam de proteção por intermédio do instituto jurídico denominado patentes (de invenções e modelos de utilidade). Ele se caracteriza, conforme definição do órgão responsável por sua concessão no Brasil, o INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), como “título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação”⁶. As patentes de invenção (PI) gozam de proteção no prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir da data do depósito no referido órgão, enquanto que os modelos de utilidade (MU) são tutelados no prazo de 15 (quinze) anos, a partir da data em que for depositado.

Os avanços científicos e tecnológicos ensejaram novas formas de trabalho no ambiente empresarial, fazendo-se necessário reformular a compreensão sobre o valor dos produtos de trabalho, o qual transcende a esfera econômica, assim como a valoração atribuída às empresas hodiernamente (KARSTEN, BERNHARDT, 2003, p. 01). O labor físico, outrora considerado elemento primordial no ambiente capitalista industrial, cede espaço à valorização do trabalho proveniente do intelecto humano, o qual fornece contribuições positivas para além da perspectiva econômica.

Na contemporaneidade, as empresas e sociedades empresárias, ao considerar a pluralidade de sujeitos atuantes no desempenho da atividade empresarial, vislumbram a produção de bens intelectuais e/ou industriais, os quais recebem o devido tratamento legal e proteção jurídica, conforme demonstrado anteriormente. Essas criações do espírito integram o capital intelectual das empresas, representado pelo conjunto de bens intangíveis responsáveis, agregando-lhes o devido valor (TEDESCO, 2004, p. 25).

Esse conhecimento presente nas organizações é responsável por atribuir-lhes uma vantagem diferencial no mercado em relação às demais que não os valorizam, fomentando a competitividade. O capital intelectual é representado pelo capital humano, estrutural e do cliente (STEWART, 1998, p. 60).

O capital humano, representa a consideração do intelecto humano pela empresa, ou seja, busca-se trabalhadores que utilizem de seu tempo e capacidade cognitiva para o desenvolvimento de soluções inovadoras para a organização (CARMO; SANTANA; TRIGO,

⁶ Definição encontrada no *site* do INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial). Disponível em:< <http://www.inpi.gov.br>>. Acesso em 14 mar. 2017.
PIDCC, Aracaju, Ano VI, Volume 11 nº 03, p.021 a 042 Out/2017 | www.pidcc.com.br

2015, p. 142). O capital estrutural, versa para a retenção do conhecimento humano na organização a fim de que ele se torne propriedade (ativo intangível) da entidade (STEWART, 1998, p. 97). Em razão disso, a legislação industrial (art. 88, da Lei 9.279/96) salvaguarda ao empregador, em regra, o direito sobre a invenção ou modelo de utilidade. Tem-se o incentivo legal para manutenção das criações industriais no ambiente empresarial. O capital do cliente, consiste no valor atribuído às franquias empresariais e a interação com os clientes (pessoas e organizações).

Além disso, constata-se a presença de quatro ativos intangíveis no cerne do capital intelectual das organizações. Os ativos de mercado, representados pelas marcas, clientes, negócios, franquias, dentre outros. Os ativos humanos, os quais representam os benefícios que os colaboradores trazem para as organizações, como decorrência de sua criatividade, conhecimento e habilidade. Os ativos de propriedade intelectual, compreendidos os segredos industriais, as patentes de invenções e modelos de utilidade, os *designs*, etc. Os ativos de infraestrutura, os quais correspondem às tecnologias, metodologias e sistemas de informação empregados no desempenho da atividade empresarial (DAVENPORT, PRUSAK, 1998, p. 02). Todos eles representam elementos relevantes para as entidades, fomentando à inovação no ambiente da sociedade informacional, elevando seu valor de mercado.

A importância dos bens intangíveis, em detrimento dos materiais, pode ser vislumbrada empiricamente, a partir da análise de casos concretos. A título ilustrativo, destacam-se algumas marcas famosas no mercado mundial, voltadas à valorização do capital intelectual, produzido em seu âmbito, a saber: a livraria *Amazon*, cuja principal atuação se desenvolve no ambiente virtual, sem a utilização de espaço físico; a *Lótus*, vendida à *International Business Machines (IBM)* por um valor (ativos intangíveis) quinze vezes acima do seu valor patrimonial; a *Nokia*, com faturamento superior a 200 milhões de dólares, conta com apenas cinco empregados (SILVA, 2002, p. 46). Ademais, exemplifica-se a indústria farmacêutica *Merck & Co*, cujo balanço patrimonial revelou a média de ativos intangíveis no valor de US\$ 12,953 bilhões de dólares (KARSTEN, BERNHARDT, 2003, p. 04).

Ademais, elenca-se, a título exemplificativo, empresas como a *Nike*, cuja atuação não ocorre no meio físico, onde estejam concentrados os funcionários e demais agentes. Pelo contrário, sua produção é realizada sob encomenda, com o auxílio de fábricas que pertencem a outras empresas, a partir de modelos desenvolvidos por diversos profissionais (BROOKING, 1996, p. 01). Essa e outras empresas (*Microsoft*, *Coca Cola*, etc), em razão da relevância conferida ao capital intelectual, possuem valor de mercado superior aos ativos

físicos, ao passo que incorporam ao seu patrimônio valores intangíveis, adotando-se novas formas de organização empresarial, direcionadas à proteção dos sujeitos que a compõem.

A valorização do trabalho humano é constitucionalmente resguardada como fundamento da República Federativa do Brasil e, por sua vez, do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, IV, da CRFB/88). A tutela jurídica da atividade laboral também está presente no artigo 170, da Carta Magna, dispositivo imerso no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira. Nesse liame, consagra-se o trabalhador como elemento socioeconômico primordial para a ativação dos meios econômicos da organização e o desenvolvimento pessoal do indivíduo, devendo, assim, ser reconhecido pelo empregador no ambiente empresarial (ZANOTI, 2006, p. 92).

A Constituição Federal (1988) salvaguarda o trabalho humano, como expressão da proteção à personalidade do indivíduo, valorizando-o em razão de sua capacidade produtiva. Outrossim, atenta-se para a manutenção do equilíbrio socioeconômico, diante dos novos moldes produtivos suscitados no âmbito da economia globalizada (ZANOTI, 2006, p. 130). O empresário deve considerar esses aspectos no desempenho da atividade empresarial, reconhecendo o indivíduo em sua dignidade no ambiente corporativo e na coletividade.

Ao tutelar os fundamentos suscitados, sem prejuízo de outros preceitos constitucionais, ou seja, havendo o cumprimento de suas obrigações legais perante os *stakeholders*, as empresas exercem a função social, essencial ao desenvolvimento das atividades empresariais na contemporaneidade. Com isso, além de cumprir sua finalidade econômica, ou seja, organizar os fatores de produção e a distribuição dos lucros entre os sócios e acionistas, deve-se proporcionar empregos, respeitar o meio ambiente, dentre outras diretrizes constitucionais.

O âmbito negocial contemporâneo impõe aos empresários, investidores, bem como ao direito empresarial, uma harmonia entre os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais elencados, de grande relevância socioeconômica, os quais transcendem a mera geração de lucros e distribuição de riquezas. A função social, a boa-fé e a solidariedade devem ser elementos primordiais na atividade empresarial, deixando a empresa de possuir função meramente econômica, em atenção ao contexto social (CORREIA JUNIOR, 2013, p. 246-247).

A partir do cumprimento da função social da empresa, os valores mencionados, assim como os demais princípios implícitos e explícitos inerentes à atividade empresarial (livre iniciativa, livre concorrência, dentre outros) são legitimados perante os sujeitos que a

integram (*stakeholders*), dentre os quais atuam os responsáveis pela produção de inventos tecnológicos e industriais essenciais ao desenvolvimento econômico da entidade e do País. Eles, por sua vez, agregam valor à empresa, na medida em que figuram como verdadeiros ativos intangíveis, fomentando a lucratividade e a concorrência no mercado.

Considerações finais

A partir das contribuições legais e doutrinárias elencadas no presente construto, evidenciam-se algumas considerações essenciais à elucidação da temática abordada. Em princípio, é indubitável que a empresa, posteriormente à Revolução Industrial (séculos XVIII e XIX), deixou de ser reconhecida apenas como mera atividade econômica voltada à produção e circulação de bens e serviços. Outros padrões valorativos foram evidenciados, após a transformação do direito empresarial oitocentista para o contemporâneo (século XXI). Versou-se para a tutela dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais se destacam: a livre iniciativa, a liberdade concorrencial, a função social e a boa-fé nas relações empresariais.

A função social, fundamento resguardado constitucionalmente, passou a nortear a atividade empresarial, no sentido de harmonizar os interesses liberais e sociais, tutelando-se a pluralidade de sujeitos essenciais à empresa, doutrinariamente reconhecidos como partes interessadas ou *stakeholders*. Nesse sentido, inserem-se todos os indivíduos que influenciam ou são influenciados pelo exercício da atividade empresarial, cujos interesses devem ser resguardados, tais como: empregados, consumidores, clientes, fornecedores e a comunidade em geral, os quais podem exigir do empresário uma postura positiva ou negativa na tutela de seus direitos.

Esses sujeitos agregam valor à empresa, ampliando seu ativo intangível, ou seja, bens incorpóreos, não identificáveis monetariamente, os quais ampliam a valoração das organizações, trazendo-lhes maiores vantagens competitivas. A título exemplificativo, destacam-se: os *softwares*, os direitos autorais, as patentes sobre invenções e modelos de utilidade, as marcas, e outros bens. Como explicitado, dentre os elementos reconhecidos, incidem as criações intelectuais, as quais, uma vez produzidas no ambiente empresarial ou relacionadas a ele, merecem a devida proteção jurídica, nos termos da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial). Além de outros diplomas normativos que salvaguardam o incentivo empresarial à produção e inovação tecnológica, como, por exemplo: as Leis nº 10.973/04, nº 11.196/05 e nº 11.487/07.

As produções intelectuais e industriais, objeto de proteção normativa nacional e internacional, ao serem tuteladas no exercício da atividade empresarial, contribuem para o desenvolvimento econômico e tecnológico do País. O capital intelectual é cada vez mais valorizado pelas organizações, intensificando seu potencial lucrativo e concorrencial perante às demais empresas atuantes no mercado.

Com isso, tem-se a funcionalização da atividade empresarial, concretizando-se as diretrizes e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais se vislumbra a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada nos valores democráticos da cidadania e dignidade da pessoa humana. Assim, a valorização do trabalho intelectual, no ambiente empresarial, consolida o pleno emprego, princípio norteador da ordem econômica nacional (artigo 170, da CRFB/88) e fundamento do Estado Democrático de Direito.

Referências

ASQUINI, Alberto. *Profili dell'impresa*. (Trad. Fábio Konder Comparato). “Perfis da empresa”. In: **Revista de direito mercantil**, vol. 104, p. 109-126.

BARBOSA, Denis Borges. Da novidade nos desenhos industriais. In: **Revista de Propriedade Intelectual – Direito Contemporâneo e Constituição (PIDCC)**, Aracaju, Ano II, Edição nº 03, p. 41-81, jun., 2013. p. 48.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 182.

BARROS, Carla Eugênia Caldas; TAVARES, Murilo Soares. A propriedade intelectual derivada da criação e do trabalho intelectual. In: **Revista de Propriedade Intelectual – Direito Contemporâneo e Constituição (PIDCC)**, Aracaju, Ano III, Edição nº 05/2014, p. 256-322, fev., 2014. p. 279.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 02.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Baccaccia Versani. Barueri-SP: Editora Manole, 2007. p. 12.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

BROOKING, Annie. *Intellectual Capital: Core Asset for the Third Millennium Enterprise*. Boston: Thomson Publishing Inc, 1996. p. 01.

CARMO, Deisiane Ribeiro do; SANTANA, Lídia Chagas de; TRIGO, Antonio Carrera. A valorização do capital humano nas organizações: um estudo de caso da R&B comercial. *In: Revista de Iniciação Científica – RIC*, Cairu, vol. 02, n. 02, p. 133-155, jun., 2015. p. 142.

CORREIA JUNIOR, José Barros. (Re)personalização do direito empresarial pela função e atividade social. *In: Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, ano 1, n. 1, set./dez., 2012. p. 14.

_____. **A função social e responsabilidade social da empresa perante os stakeholders**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2013. p. 246-247.

COSTA NETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil. *In: BICUDO, HÉLIO (Org). Coleção Juristas da Atualidade*. São Paulo: FTD, 1998. p. 30.

DAVENPORT, Thomas Hayes; PRUSAK, Laurence. **Conhecimento empresarial**: como as organizações gerenciam seu capital intelectual. Rio de Janeiro: Campus, 1998. p. 02.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 593.

DEL NERO, Patrícia Aurélio. A nova legislação de propriedade intelectual no campo das invenções tecnológicas. *In: Revista do Conselho da Justiça Federal*, n. 09, 2004. p. 03.

DONALDSON Thomas, PRESTON, Lee. *The stakeholder theory of the corporation: concepts, evidence and implications*. *In: Academy of Management Review*, Mississippi State, v. 20, p. 65-91, jan., 1995.

FREEMAN, Robert Edward. *Strategic management: a stakeholder approach*. Boston: Pitman, 1984, p. 05.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; BARTHOLO, Bruno Paiva. Função social da empresa. *In: Revista dos Tribunais – RT*, vol. 857, p. 11-28, mar., 2007. p. 03.

_____; CIDAD, Felipe Germano Cacicedo. Função social no direito privado e constituição. *In: Revista Direito Processual Geral*, Rio de Janeiro, n. 61, p. 154-168, 2006. p. 154-155.

KARSTEN, Jaime Luiz; BERNHARDT, Aroldo. Capital intelectual: novo ativo das empresas. *In: Revista do ICGP*, Blumenau – SC, n. 2, p. 1-13, jan./jun., 2003, p. 04.

LIPSZYC, Délia. *Derechos Morales*. In *SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS AUTORAIS*, 1993, São Leopoldo: Unisinos, 1993, pág. 73-83

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar., 1999. p. 101.

MACHADO, Daniel Carneiro. O novo Código Civil brasileiro e a teoria da empresa. In: **Revista de Direito Privado**, n. 15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 12.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial**, tomo I. Rio de Janeiro: Typog. do Jornal do Commercio, 1930, p. 495.

MÉO, Letícia Caroline. Empresas sociais, função social da empresa e responsabilidade empresarial social. In: **Revista de Direito Privado**, vol. 59, p. 193-230, jul./set., 2014. p. 15-16.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em:<
<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

PACHECO, José da Silva. Análise jurídica de conceitos básicos de direito empresarial. In: **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, vol. 1, p. 157, dez., 2010. p. 157.

REQUIÃO, Rubens. A função social da empresa no estado e no direito. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, v. 19, p. 263-280, Curitiba, 1979. p. 279.

SILVEIRA, Newton. **Direito de autor no desenho industrial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 65.

SILVA, V. T. B. de B. e. **Aspectos conceituais sobre a gestão do conhecimento: o capital intelectual e o sistema de inteligência competitiva**. Monografia (MBA em Gestão de Pessoas Baseada em Competências) – Instituto de Ciências Sociais, Associação de Ensino Unificada do Distrito Federal, Brasília, DF, 2002. p. 46.

STEWART, Thomas A. **Capital intelectual**. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues, Priscilla Martins Celeste. Rio de Janeiro: Campos, 1998, p. 60.

TIMM, Luciano Benetti. “Descodificação”, constitucionalização e descentralização no direito privado: o código civil ainda é útil? In: **Revista de Direito Privado**, vol. 27, p. 223-251, jul./set., 2006. p. 01.

TOMASCEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. In: **Revista dos Tribunais – RT**, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr., 2003. p. 40.

TEDESCO, Jaliny Rodrigues. **Valorização do capital intelectual pelas organizações**. Florianópolis, 2004, p. 25.

VEGA VEGA, José Antônio. *Derecho de autor*. Madrid: Editorial Tecnos, 1990. p. 44.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, São Paulo, 2006. p. 92-130.

RECEBIBO 05/09/2017

APROVADO 15/10/2017

PUBLICADO 31/10/2017

Editor Responsável: Carla Caldas

Método de Avaliação: Double Blind Review

E-ISSN: 2316-8080

DOI:10.16928